



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 14 de novembro de 2017

nº 1513 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>>Ministério Público Estadual Pág. 23

Administração Pública Municipal Pág. 24

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 39

>>Relações e Relatórios Pág. 40

>>Avisos Pág. 41

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 46

>>Comunicado Pág. 50

>>Pautas Pág. 50

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00018/17

PROCESSO N: 1558/2016/TCE-RO.

ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão APL-TC 00045/16 – Processo nº 01550/13/TCER, referente à Prestação de Contas do exercício de 2012.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS: Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 3 de agosto de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. PERÍODO SOB A GESTÃO DE DOIS PREFEITOS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ATENUADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO NAS PRESENTES CONTAS. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM VALOR INFERIOR AO FIXADO NA LOA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE FINAL DE MANDATO. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) ANTERIORES AO TÉRMINO DE MANDATO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO PRIMEIRO PREFEITO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃO-APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO SEGUNDO PREFEITO MUNICIPAL. REMESSA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, na apreciação das Contas do presente exercício financeiro que foi particionado em duas gestões distintas, remanesceram, para o período de gestão do primeiro Prefeito Municipal, somente irregularidades formais, que atraem apenas ressalvas à aprovação das Contas.

3. No período de gestão do segundo Prefeito Municipal, todavia, foram identificadas irregularidades graves a exemplo da ocorrência déficit financeiro, do aumento de despesas com pessoal e contratação de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual, que são razões



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

motivadoras a emissão de Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas relativas ao mencionado período.

4. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Alvorada do Oeste-RO, do período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, com fundamento no art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, e Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas do Município de Alvorada do Oeste-RO, do período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO; Processo n. 1.531/2013/TCER; Parecer Prévio n. 14/2014-PLENO; Processo n. 1.610/2013/TCER; Parecer Prévio n. 8/2014-PLENO.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária do dia 3 de agosto de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Walter da Silva, Ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, em face do Acórdão APL-TC 00045/16, proferido nos autos do Processo n. 1.550/2013/TCER, que cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, e do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, nos termos do voto do Relator e,

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Alvorada do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, incorreu em falhas formais, que apenas ressalvam a aprovação das Contas, e no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, incorreu em falhas graves com força suficiente a impingir-lhe a não-aprovação;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu com o índice de aplicação em saúde, previsto no art. 77, III, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que alcançou o percentual de 27,10% (vinte e sete, vírgula dez por cento), e do FUNDEB em relação à remuneração dos profissionais do magistério que findou em 60,30% (sessenta, vírgula trinta por cento), bem como, em razão do Acórdão APL-TC 00356/17, prolatado nos autos do processo de Embargos de Declaração n. 1.558/2016/TCER, restou comprovado o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em educação, previsto no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 22, Parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007, uma vez que foi comprovado a aplicação de 25,07% (vinte e cinco, vírgula zero sete por cento), porém outras irregularidades com potencialidade de reprovação das Contas permanecem indene, razão pela qual deve ser apreciada pelo parlamento competente;

CONSIDERANDO, todavia, que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município incorreu em déficit financeiro no montante de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), contrariando as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município descumpriu regras de final de mandato, por ter aumentado as despesas com pessoal em 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como ter realizado contratações também

período defeso mencionado, afrontando o art. 73, V, "c", da Lei n. 9.504, de 1997;

CONSIDERANDO, por fim, que o Município infringiu o que estabelece o inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, por ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, em valor inferior ao que foi fixado na Lei Orçamentária Anual no exercício de 2012;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal, estão aptas a receberem aprovação, com ressalvas, enquanto que as Contas relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01859/17

PROCESSO: 00966/16- TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão nº 333/2012-Pleno, proferida em 06/12/12 - Possíveis irregularidades no Convênio nº 01/2007-PGE.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
INTERESSADO: Marco Antônio Petisco - CPF nº 501.091.389-53
RESPONSÁVEIS: Marco Antônio Petisco - CPF nº 501.091.389-53
Sorrival de Lima - CPF nº 578.790.104-59
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 20, de 31 de outubro de 2017.

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO Nº 001/PGE-2007 REALIZADO ENTRE SEAGRI E EMATER. REGULAR.

1. Não identificado dano ao erário na TCE e, as falhas formais identificadas pelo controle externo não tendo o condão de gerar a ressalva, é de se considerar regular com quitação plena aos responsáveis.

2. A superveniência de fatos novos relacionados ao Convênio n. 001/PGE-2007 poderão ser descortinados pela Corte de Contas.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia - SEAGRI, por meio do Processo Administrativo n. 01-2401.0174-0000/2015, para verificar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 001/PGE-2007 (Processos Administrativos n. 01.1901.0014/2007 e 01.1901.0109/2009), firmado entre a SEAGRI e a EMATER, em cumprimento ao item "c", VII, da Decisão n. 333/2012-Pleno (proc. n. 02934/07), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o item VII, letra "c", da Decisão n. 333/2012-Pleno, prolatada no Processo nº 2934/2007/TCER, quanto ao Convênio n. 01/PGE-2007.

II – Julgar regular, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial instaurada pela SEAGRI para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 001/PGE-2007 (Processos Administrativos n. 01.1901.0014/2007 e 01.1901.0109/2009), firmado entre a SEAGRI e a EMATER, sem prejuízo de irregularidades eventuais e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto.

III – Conceder quitação aos senhores Marco Antônio Petisco, CPF n. 501.091.389-53 e Sorrival de Lima, CPF n. 578.790.104-59, nos moldes delineados pelo art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

IV – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, por ofício.

VI – Arquivar os autos, depois de atendidas todas as exigências prolatadas neste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator Conselheiro

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01869/17

PROCESSO: 01261/17
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2017/ALFA/SUPEL/RO - Futura e eventual aquisição de materiais de construção civil para atender as Unidades Prisionais e Socioeducativas da Regional II – Ariquemes, Buritis, Jaru e Machadinho do Oeste.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL
CPF nº 302.479.422-00
Sirlene Bastos – Secretaria Adjunta da SEJUS
CPF nº 386.296.072-20
Sávio Ricardo da Silva Bezerra – Gerente de Infraestrutura da SEJUS
CPF nº 630.862.042-49;
Vanessa Duarte Emergildo – Pregoeira da SUPEL
CPF nº 782.514.432-53
Rivelino Moraes da Fonseca – Pregoeiro Substituto da SUPEL
CPF nº 340.947.412-91
Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior – Gerente de Pesquisa e Análise de Preços da SUPEL – CPF nº 518.411.772-53
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20, de 31 de outubro de 2017.

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIA. NULIDADE DECLARADA PELA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A nulidade da licitação declarada pela Administração Pública autoriza a extinção do processo sem análise de mérito, por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 77/2017/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, tendo por objeto a formação de registro de preços visando futura e eventual aquisição de material de construção civil para atender as Unidades Prisionais e Socioeducativas da Regional II (Ariquemes, Buritis, Jaru e Machadinho do Oeste) da SEJUS/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 077/2017/ALFA/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL e de interesse da Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS-RO, para a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção civil;

II – Determinar aos atuais Titulares da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL e da Secretaria de Estado de Justiça-SEJUS, bem como à Senhora Vanessa Duarte Emergildo - Pregoeira, ao Senhor Rivelino Moraes da Fonseca – Pregoeiro Substituto e ao Senhor Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior - Gerente de Pesquisa e Análise de Preços, todos da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, que nos próximos certames da mesma natureza, adotem medidas visando prevenir as falhas evidenciadas na análise destes autos, bem como observem estritamente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e nas decisões acerca do tema exaradas por esta Corte de Contas;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão. Após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01870/17

PROCESSO: 01382/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC nº 03479/11.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RECORRENTE: Orlando José de Souza Ramires – CPF nº 068.602.494-04
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20, de 31 de outubro de 2017.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não há ofensa ao devido processo legal quando verificado que a penalidade aplicada baseia-se em comprovada materialidade da conduta de não atender determinação reiteradamente dirigida na instrução processual e por ser competência constitucional, legal e regimental desta Corte de Contas imputar multa visando garantir o cumprimento de suas determinações.

2. O comprovado não atendimento de determinação estabelecida pelo Tribunal de Contas enseja a responsabilização do jurisdicionado, com imputação da sanção pecuniária prevista na decisão que fixou a obrigação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, Ex-Secretário de Estado da Saúde, contra o Acórdão AC2-TC 00091/17, prolatado no Processo nº 03479/2011, de Representação em que a 1ª Promotora de Justiça de Cacoal noticiou suposta irregularidade na contratação de empresa terceirizada para realizar serviços gerais no Hospital Regional de Cacoal em detrimento do regular chamamento de aprovados em concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, ex-Secretário de Estado da Saúde, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – Rejeitar a preliminar arguida de ofensa ao devido processo legal ante sua manifesta improcedência, como apontado no item 14 da fundamentação que sucede o presente dispositivo, destacando-se a comprovada materialidade da conduta perpetrada pelo recorrente de não atender determinação que lhe foi dirigida pelo Tribunal de Contas no decorrer da instrução processual e a competência constitucional, legal e regimental da Corte para imputar multa visando garantir o cumprimento de suas determinações;

III – No mérito, negar-lhe provimento ante o comprovado descumprimento à determinação desta Corte de Contas por parte do requerente, sem causa justificada, em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva deste Acórdão, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00091/17, prolatado no Processo nº 03479/2011;

IV – Dar conhecimento ao recorrente do teor deste Acórdão, via diário oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01913/17

PROCESSO: 02525/2017 - TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Jonatas Moret de Freitas
CPF n. 106.831.432-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à

idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Jonatas Moret de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 010/IPERON/ALE-RO, de 26.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 37, em 23.2.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Jonatas Moret de Freitas, no cargo de Auxiliar Administrativo, classe IV, referência 15, carga horária 40h, matrícula n. 100012394, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00344-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01911/17

PROCESSO: 02531/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Francisca Vandia da Silva
CPF n. 312.419.212-53
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em exercício do IPERON
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição (art. 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Francisca Vandia da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 460/IPERON/GOV-RO, de 06.10.2016, publicado no DOE nº 200, em 25.10.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Francisca Vandia da Silva, CPF n. 312.419.212-53, no cargo de Professor (40h), classe C, ref. 05, matrícula n. 300015285, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.04713-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02003/17

PROCESSO: 02532/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Sandra Maria Guigoletto Silva - CPF nº 074.159.108-18
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 20º SESSÃO, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Constitucional e previdenciário. Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício a senhora de Sandra Maria Grigoletto Silva (cônjuge), e em caráter temporário a Gabriel Grigoletto Pereira da Silva (filho), beneficiários legais do Senhor José Pereira da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Sandra Maria Grigoletto Silva (cônjuge), CPF 074.159.108-18, e em caráter temporário a Gabriel Grigoletto Pereira da Silva (filho), beneficiários do ex-servidor José Pereira da Silva Filho, CPF 066.833.698-60, falecido em 3.10.2016, que ocupava o cargo de Delegado de Polícia, cadastro nº 3000022539, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 010/DIPREV/2017, de 30.1.2017, publicado no DOE nº 65 de 6.4.2017, com fulcro nos artigos 10, I e II; 28, I; 30, II; 31, § 1º e 2º; 32, I, e II "a", § 3º; 34, I e II; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01908/17

PROCESSO: 02536/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Fátima Pereira dos Santos
CPF n. 203.803.562-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição (art. 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Fátima Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 626/IPERON/GOV-RO, de 12.12.2016, publicado no DOE nº 240, em 26.12.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Fátima Pereira dos Santos, CPF n. 203.803.562-87, no cargo de Professor (40h), classe C, ref. 06, matrícula n. 300013838, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.10409-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01907/17

PROCESSO: 02538/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Ronaldo Palitot.
CPF n. 112.055.984-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor José Ronaldo Palitot, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 417/IPERON/GOV-RO, de 19.9.2016, publicado no DOE n. 200, de 25.10.2016, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor José Ronaldo Palitot, no cargo de Assistente Jurídico, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300067588, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.01302-0000/2016-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02001/17

PROCESSO: 02540/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Cleide José de Souza - CPF nº 698.048.692-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 20º SESSÃO, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Constitucional e previdenciário. Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício a senhora de Cleide José de Souza (cônjuge), e em caráter temporário a Pablo César José Alves (filho), beneficiários lagais do Senhor Raimundo Alves da Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Cleide José de Souza (cônjuge), CPF 348.602.902-91, e em caráter temporário a Pablo César José Alves (filho), beneficiários do ex-servidor Raimundo Alves da Cunha, CPF 162.930.702-59, falecido em 24.12.2016, que ocupava o cargo de Professor, classe C, cadastro nº 300006096, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 010/DIPREV/2017, de 30.1.2017, publicado no DOE nº 65, de 6.4.2017, com fulcro nos artigos 10, I e II; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, e II "a", § 3º; 34, I a III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01906/17

PROCESSO: 02544/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Celia Maria Fernandes de Araújo.
CPF n. 162.773.092-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter

ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Celia Maria Fernandes de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 400/IPERON/GOV-RO, de 14.9.2016, publicado no DOE n. 200, de 25.10.2016, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Celia Maria Fernandes de Araújo, no cargo de Professor, classe C, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300003380, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.01819-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01904/17

PROCESSO: 02546/2017 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Wilma Nunes Franco.

CPF n. 263.447.001-06.

RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em Exercício do Iperon.

CPF n. 369.220.722-00.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da Senhora Wilma Nunes Franco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 057/IPERON/ALE-RO, de 6.10.2016, publicado no DOE n. 200, de 25.10.2016, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Wilma Nunes Franco, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, com carga horária de 40 horas semanais, classe IV, referência 15, matrícula n. 100009820, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00347-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01986/17

PROCESSO: 02627/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Fátima de Sá - CPF nº 203.126.602-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 20º SESSÃO, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Fátima de Sá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Fátima de Sá, portadora do CPF nº 203.126.602-00, ocupante do cargo de Agente de Serviços, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100001404, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 026/IPERON/ALE-RO, de 20.3.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01996/17

PROCESSO: 02642/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cleunice Maria Martins – CPF nº 619.623.416-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESOAL SUJEITO À REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade. 2. Proventos Proporcionalis. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Cleunice Maria Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Cleunice Maria Martins, titular do CPF nº 619.623.416-15, ocupante do cargo efetivo de Professora, nível III, referência 02, matrícula nº 300013991, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializada por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 492/IPERON, de 31.10.2016, publicado no DOE nº 0220, de 28.11.2016, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, c/c o art. 23, incisos e parágrafos; artigos 45, 51, 56 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01910/17

PROCESSO: 00444/2012–TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Haroldo Pedrosa e Silva

CPF n. 111.234.602-30

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do

IPERON

CPF n. 303.583.376-15

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 3º, I, II E III DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Haroldo Pedrosa e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato nº 170/IPERON/GOV-RO, de 16.06.2011, publicado no DOE nº 1772, em 13.07.2011 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Haroldo Pedrosa e Silva, CPF n. 111.234.602-30, no cargo de Agente de Polícia, matrícula n. 300016467, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 2220/1034/2010-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01959/17

PROCESSO N.: 00596/2010–TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Ciríia do Socorro Pereira Sodré dos Santos – Cônjuge
CPF n. 457.674.912-91
Danilo Sodré Alves - Filho
CPF n. 016.748.332-37
INSTITUIDOR: Emerson Alves
Cargo: SD PM
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO)
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTS. 28, I, 30, II, 32, I E II, “A”, 33, 34, I, II E III, 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008 C/C ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E ART. 45 DA LEI Nº 1063/2002.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: Cônjuge. Temporária: Filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do militar, antes de seu falecimento, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Militares do Estado de Rondônia da ativa. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Ciríia do Socorro Pereira Sodré dos Santos, cônjuge e temporária,

a Danilo Sodré Alves, filho, beneficiários legais do Senhor Emerson Alves, ocupante do cargo de SD PM – RE 06356-9, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato 036/DIPREV/10, publicado no DOE n. 1432, em 19.2.2010, retificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 050/DIPREV/2015, de 20.5.2015, publicado no DOE n. 2709, em 29.5.2015 – de pensão vitalícia a Ciríia do Socorro Pereira Sodré dos Santos, cônjuge, CPF n. 457.674.912-91, e temporária, a Danilo Sodré Alves, filho, CPF n. 016.748.332-37, dependentes do ex-servidor Emerson Alves, ocupante do cargo de SD PM – RE 06356-9, falecido em 5.9.2009, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do militar, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Militares do Estado de Rondônia da ativa, de acordo com arts. 28, I, 30, II, 32, I e II, “a”, 33, 34, I, II e III, 38 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 42, § 2º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 45 da Lei n. 1063/2002, de que trata o Processo n. 2220/1119/2009-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01899/17

PROCESSO: 00642/2017 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADO: Acyr Rodrigues Monteiro.
 CPF n. 349.379.359-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Acyr Rodrigues Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n. 239/IPERON/GOV-RO, de 16.5.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 116, de 27.6.2016 (pág. 3, ID=412507), em favor do servidor Acyr Rodrigues Monteiro, no cargo de Auditor Fiscal, Classe Especial, Referência A, Matrícula 300011848, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01927/17

PROCESSO: 00700/2017 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Aparício Carvalho de Moraes
 CPF n. 209.216.597-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 CPF n. 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Aparício Carvalho de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 255/IPERON/GOV-RO, de 30.05.2016, publicado no DOE nº 116, em 27.06.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Aparício Carvalho de Moraes, no cargo de Médico (40h), matrícula n. 300041535, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.06911-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01920/17

PROCESSO: 00949/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Jaime Estolano de Andrade
CPF n. 011.591.512-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, COMBINADO COM OS ARTIGOS 21, § 1º, 45 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Jaime Estolano de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 273/IPERON/GOV-RO, de 25.08.2015, publicado no DOE nº 2790, em 25.09.2015 – de aposentadoria compulsória do servidor Jaime Estolano de Andrade, CPF n. 011.591.512-53, no cargo de Técnico em Contabilidade, classe 11, ref. A, matrícula n. 200457, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (93,31%) ao tempo de contribuição (11.921 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/1988, combinado com os artigos 21, § 1º, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1922.00088.0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01961/17

PROCESSO: 00957/2011 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Reginaldo Oliveira Marques
CPF n. 203.865.672-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE. COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS ART. 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ARTIGOS 89, II, 96, II, 99, II, 100, CAPUT, 101, CAPUT, § 1º E VIII, § 2º, TODOS DO DECRETO-LEI N. 09-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 26 E 27, DA LEI N. 1063/2002, E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Policial Militar incapacitado definitivamente em consequência de moléstia, com relação de causa e efeito com o serviço militar, será reformado com direito a proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de reforma do Policial Militar Reginaldo Oliveira Marques, na graduação de Cabo PM RE 100055550, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório - Portaria nº 10/DP-6, de 19.1.2011, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1673, em 11.2.2011, retificado pelo Ato Concessório de Reforma n. 113/IPERON/PM-RO, de 18.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 104, em 6.6.2017 – de concessão de reforma do Policial Militar Reginaldo Oliveira Marques, na graduação de Cabo PM RE 100055550, CPF n. 203.865.672-04, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, em razão de ter sido diagnosticado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, cuja enfermidade adquirida pelo interessado tem relação de causa e efeito com a atividade policial militar, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, artigos 89, II, 96, II, 99, II, 100, caput, 101, caput, § 1º e VIII, § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º, 26 e 27, da Lei 1063/2002, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2220.054577-0000/2012-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01948/17

PROCESSO N.: 00974/2012–TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADAS: Erotildes da Silva Vieira Costa – Cônjuge
CPF n. 105.185.841-00
Esmeraldina Gonçalves dos Santos – Companheira
CPF n. 142.925.052-68
INSTITUIDOR: João Bento da Costa
Cargo: Professor
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em exercício do IPERON
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS DO SERVIDOR. ARTIGOS 259, 261, I, “A”, 262, § 1º E 266, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/1992 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge e companheira. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor dos proventos no valor correspondente ao percentual determinado pelo órgão previdenciário

estadual, aplicado à respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Erotides da Silva Vieira Costa, cônjuge, e Esmeraldina Gonçalves dos Santos – companheira, beneficiárias legais do Senhor João Bento da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão n. 152/DIPREV/2016, de 11.08.2016, publicado no DOE n. 151, em 16.08.2016 – de pensão vitalícia a Erotides da Silva Vieira Costa – cônjuge, CPF n. 105.185.841-00, e Esmeraldina Gonçalves dos Santos – companheira, CPF n. 142.925.052-68, dependentes do ex-servidor João Bento da Costa, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300032175, falecido em 19.2.1997, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos no valor correspondente ao percentual determinado pelo órgão previdenciário estadual, aplicado à respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, de acordo com artigos 259, 261, I, “a”, 262, § 1º e 266, todos da Lei Complementar nº 68/1992 e Constituição Federal de 1988, de que trata os processos n. 01-2220.04101-0000/2012, 01-2220.04086-0000/2012 e 01-2220.04087-0000/2012-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01922/17

PROCESSO: 00996/2016 TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Adelirio Gonçalves Bastos.
CPF n. 274.827.236-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, CRFB, C/C OS ARTIGOS 21,45 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/08.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB c/c e Lei Complementar n. 432/08. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Adelirio Gonçalves Bastos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 308/IPERON/GOV-RO, de 5.10.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2808, de 23.10.2015 – de aposentadoria compulsória do servidor Adelirio Gonçalves Bastos, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, Nível 1, Referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300011086, com proventos proporcionais (97,534%) ao tempo de contribuição (12.460 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/08, de que trata o processo n. 01-2201.14745-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01962/17

PROCESSO: 01190/2015 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: João Severino da Silva.
CPF n. 627.548.234-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 C/C OS ARTIGOS 1º, 28 E 29 DA LEI N. 1.063/2002, LEI PREVIDENCIÁRIA N. 432/2008, C/C OS ARTIGOS 5º E 7º DO DECRETO N. 11.730/2005.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para a Reserva Remunerada com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar João Severino da Silva, na graduação de 2º TEN PM, RE 100036578, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 255/IPERON/PM-RO, de 19.5.2014, publicado no Diário Oficial do Estado

n. 2.477, de 11.6.2014 (fls. 89/90), retificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 116/IPERON/PM-RO, de 30.5.2017, publicada no Diário Oficial do Estado n. 115, de 22.6.2017 (fls. 233/234), referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar João Severino da Silva, no posto de 2º Tenente PM, RE 100036578, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração de 1º Tenente PM, com direito a paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 1º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, Lei Previdenciária n. 432/2008, c/c os artigos 5º e 7º do Decreto n. 11.730/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01960/17

PROCESSO N.: 01280/2012–TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: Brian Jean Rocha Borges – Filho
CPF n. 020.360.222-60
Yaritzta Whiltney Xavier Borges - Filha
CPF n. 006.390.842-57
Diogo Henrique Rodrigues da Silva Borges - Filho
CPF n. 037.121.612-55
INSTITUIDOR: Edicarlo Jean de Melo Borges
Cargo: SD PM
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 28, I, 31, § 2º, 32, II, ALÍNEA "A", 34, I E II, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008, E ARTIGO 45 DA LEI ESTADUAL N. 1.063/2002.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: Filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do militar, antes de seu falecimento, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Militares do Estado de Rondônia da ativa. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária a Brian Jean Rocha, Yaritza Whiltney Xavier Borges, e Diogo Henrique Rodrigues da Silva Borges, (filhos) beneficiários legais do Senhor Edicarlo Jean de Melo Borges, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 106/DIPREV/201, de 07.10.2011, publicado no DOE n. 1.835, em 11.10.2011, retificado pelo Ato Concessório n. 092/DIPREV, de 28.05.2014, publicado no DOE n. 2.499, de 16.7.2014, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 126/DIPREV/2017, em 14.08.2017, publicado no DOE n. 160, em 24.08.2017 – de pensão temporária a Brian Jean Rocha, filho, CPF n. 020.360.222-60, Yaritza Whiltney Xavier Borges, CPF n. 006.390.842-57 e Diogo Henrique Rodrigues da Silva Borges, filho, CPF n. 037.121.612-55, dependentes do ex-servidor Edicarlo Jean de Melo Borges, ocupante do cargo de SD PM – RE 09233-1, falecido em 22.01.2011, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do militar, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Militares do Estado de Rondônia da ativa, de acordo com o artigo 42, § 2º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 28, inciso I, 31, § 2º, 32, inciso II, alínea "a", 34, incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 45 da Lei Estadual n. 1.063/2002, de que trata os Processos ns.01-2220.01765-0000/2013 e 01-2220.10019-0000/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01971/17

PROCESSO: 01570/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Charles de Souza Duarte
CPF n. 817.860.777-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º E 27 DA LEI Nº 1.063/2002, ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de reserva remunerada, a pedido, do policial militar Charles de Souza Duarte, na graduação de 2º Sargento PM RE 100037065, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 101/IPERON/PM-RO, de 4.7.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, em 26.7.2016 - do policial militar Charles de Souza Duarte, CPF n. 817.860.777-87, na graduação de 2º Sargento PM RE 100037065, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, § 1º, da

Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º, 8º e 27 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00031-0000/2016-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01970/17

PROCESSO: 01572/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Cláudio Rodolfo Sprey.
CPF n. 472.066.919-00.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 9-A/1982.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar Cláudio Rodolfo Sprey, no posto de 1º Sargento PM RE 100040878, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal - o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 112/IPERON/PM-RO, de 16.8.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 29.8.2016, referente à transferência para reserva remunerada, a pedido, do policial militar Cláudio Rodolfo Sprey, no posto de 1º Sargento PM RE 100040878, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração de 1º Sargento PM, com direito a paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/1988, combinado com os artigos 50, IV, "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982, combinados com os artigos 1º, § 1º, 8º, 27 e 28 da Lei n. 1.063/2002, com artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 01-1505.00873-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01864/17

PROCESSO: 01686/14–TCE-RO – volumes I e II (apenso o Processo n. 02448/2013-TCERO (Relatório de Controle Interno – Exercício 2013) e Processo n. 2812/2014- TCERO (Pedido de Reexame – Acórdão 101/2014)).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2013

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA

INTERESSADO: Marcelo Henrique Lima Borges - CPF nº 350.953.002-06

RESPONSÁVEL: Marcelo Henrique Lima Borges - CPF nº 350.953.002-06

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de outubro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL – FESA. EXERCÍCIO DE 2013. FALHAS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a permanência de falhas de caráter formal, é de se julgar as contas Regulares com Ressalvas, nos termos da norma de regência, concedendo a quitação com amparo no Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Determinação ao atual Presidente do FESA, para que nas futuras contas aprimore o mecanismo de planejamento no âmbito do FESA, realizando estudos técnicos para estabelecer com razoabilidade o volume de recursos suficientes a serem capitalizados para enfrentar possíveis contingências em face de eventuais ações de indenizações afetas ao Fundo, e, também para execução das ações visando à implantação da rastreabilidade de animais do Estado, incluindo no projeto de lei orçamentária anual apenas o volume de recurso necessário para esses fins.

3. Arquivar os autos após cumpridos os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA -, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, com fulcro no do art. 16, II da Lei Complementar 154/TCER/96, a prestação de Contas do Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF nº 350.953.002-06, pela infringência aos incisos III e IV, do artigo 9º c/c artigo 49, da LCE nº 154/96, em razão da não apresentação do expresse e indelegável pronunciamento do gestor máximo do FESA sobre os relatórios e pareceres do controle interno, concedendo-se a quitação ao responsável, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar, mediante ofício, ao atual Gestor do Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

a) que nas Prestações de Contas futuras insira o “Pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente”, em atendimento ao que estabelece os incisos III e IV, do artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96;

b) que aprimore o mecanismo de planejamento no âmbito do FESA, realizando estudos técnicos para estabelecer com razoabilidade o volume de recursos suficientes a serem capitalizados para enfrentar possíveis contingências em face de eventuais ações de indenizações afetas ao Fundo, e, também para execução das ações visando à implantação da rastreabilidade de animais do Estado, incluindo no projeto de lei orçamentária anual apenas o volume de recurso necessário para esses fins; e

c) que forneça de forma tempestiva, as informações e esclarecimentos solicitados pelo órgão de controle interno, de forma a dar efetividade à atuação deste órgão de controle e fiscalização.

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor se encontra no sítio eletrônica desta Corte de Contas;

V – Arquivar os presentes autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais de estilo;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para cumprir com as determinações prolatadas neste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01865/17

PROCESSO: 01741/13– TCE-RO – Vols. I a VII (apensos: 945/12; vols I e II; 2012/12; 2079/12; 3081/12; 3437/12; 3776/124368/12; 4403/12; 5195/12; 5353/12 vols I e II; 332/12 – vols I e II; 383/13 vols. I e II

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício/2012

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

INTERESSADO: Airton Pedro Gurgacz - CPF nº 335.316.849-49

RESPONSÁVEIS: Airton Pedro Gurgacz - CPF nº 335.316.849-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária, de 31 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) – EXERCÍCIO DE 2012. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE

IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES.

1. Os autos estão a demonstrar equilíbrio das contas.
2. Os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo a realidade financeira, orçamentária e patrimonial da Autarquia.
3. Ante a inexistência de graves irregularidades, devem as contas serem julgadas regulares

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, relativas ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Airton Pedro Gurgacz, na condição de Diretor-geral, por guardar conformidade com a legislação de regência;

II – Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a Airton Pedro Gurgacz, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01932/17

PROCESSO: 01822/2017 - TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Claiton César Duwe.
CPF n. 423.929.500-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Claiton César Duwe, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 14/IPERON/TJ-RO, de 2.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 49, em 15.3.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Claiton César Duwe, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão, carga horária 40h, matrícula n. 2030314, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.01257-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01987/17

PROCESSO: 01282/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria dos Prazeres de Carvalho - CPF nº 099.783.213-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 20ª SESSÃO, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria dos Prazeres de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria dos Prazeres de Carvalho, portadora do CPF nº 099.783.213-49, ocupante do cargo de Professor, classe B, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300014078, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 025/IPERON/GOV-RO, de 11.2.2017, publicado no DOE nº 34 de 24.2.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de

vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01999/17

PROCESSO: 01722/2017
SUBCATEGORIA: Petição
ASSUNTO: Direito de Petição - Decisão nº 325/2013 - 1ª Câmara, Processo nº 01916/08-TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
PETICIONANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, representado por sua Presidente Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADO: Roger Nascimento - Procurador do Estado de Rondônia (Procurador-Geral do IPERON)
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: 20ª SESSÃO, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO NÃO CABÍVEL. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVO. 1. Ante a existência de sistema processual que permite à regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, havendo, ao menos em tese, questão de ordem pública, poderá o Tribunal apreciá-la. 2. No caso, sustentou-se a invalidade de todos os atos praticados no processo a partir da retificação da planilha de proventos da interessada. A hipótese de anulação de decisão baseada em julgado alterado é aplicável somente caso a decisão não possa sobreviver por outro motivo. Atípica, na hipótese, a anulação por esse fundamento, porque o julgado apontado como alterado não serviu ao juízo de convencimento do relator, nexos de causalidade e respectiva causa. O vício alegado não prevaleceu sobre o conjunto de elementos dos autos. 3. Em sede de petição não é possível reexaminar o convencimento proferido no julgado combatido para conferir-lhe efeito infringente. Verifica-se, que o Instituto de Previdência permitiu o trânsito em julgado e a conseqüente formação da coisa julgada administrativa, por não ter apresentado recurso em tempo. 4. Sob o enfoque de invalidade dos atos praticados, requereu ampla discussão de tais questões e novo julgamento, o que não é permitido. 5. Impossibilidade de conhecimento como Direito de Petição. 6. Ausência de questão de ordem pública. Não provimento. 7. Precedentes 3505/2014-TCE-RO, 1350/2015-TCE-RO, 1338/2015-TCE-RO, 00262/2017-TCE-RO. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apresentação de peça inaugural recebida como Direito de Petição interposta pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por sua Presidente Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e assistido pelo Procurador do Estado Roger Nascimento, em face da Decisão nº 325/2013 - 1ª Câmara, proferida nos autos do Processo nº 01916/08-TCE-RO, que considerou legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais da Senhora Narciza Domingos de Souza e concedeu registro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Direito de Petição formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por sua Presidente Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e assistido pelo Procurador do Estado Roger Nascimento visando declarar a nulidade da Decisão nº 325/2013 - 1ª Câmara, proferida nos autos do Processo nº 01916/08-TCE-RO, que considerou legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais da Senhora Narciza Domingos de Souza e concedeu registro;

II – Conhecer, de ofício, das alegações relativas à matéria de ordem pública, e, na parte conhecida, negar provimento por entender não ter havido violação à norma constitucional, à norma legal e nem à norma regulamentar, uma vez que a Decisão nº 325/2013 - 1ª Câmara – foi baseada em laudo do Núcleo de Perícia Médica/NUPEM do Estado de Rondônia e em jurisprudência dominante à época do registro da aposentadoria;

III – Dar ciência deste Acórdão aos Peticionantes via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01877/17

PROCESSO: 00120/2016 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Adriana Valéria Chaves de Sena
CPF: 377.670.202-82
RESPONSÁVEL: Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça
CPF n. 075.989.338-12
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 047/2011. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de Adriana Valéria Chaves de Sena, decorrente de aprovação em concurso público para o cargo de Técnica Administrativa, 40 horas, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de Adriana Valéria Chaves de Sena, CPF: 377.670.202-82, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital Normativo n. 047/2011, publicado no Diário da Justiça n. 231, de 14.12.2004, para o cargo de Técnica Administrativa, 40 horas, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, sob Regime Estatutário;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO; e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Conselheiro

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02953/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Paraíso
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: HELMA SANTANA AMORIM - Prefeito(a) Municipal
CPF: 557.668.035-91
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 130/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HELMA SANTANA AMORIM, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 16.787.768,04, equivalente a 52,02% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 32.268.695,73. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2017.

Francisco Barbosa Rodrigues
Secretário-Geral de Controle Externo em exercício

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01868/17

PROCESSO: 01991/13– TCE-RO (Volumes I a III).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2012.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso
INTERESSADO: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF nº 809.576.092-72
Elias Marinho de Azevedo - CPF nº 107.359.841-15
Camilo Nogueira de Oliveira - CPF nº 142.990.201-97
Edson Hippólito – CPF nº 395.959.351-15
Romeu Reolon - CPF nº 577.325.589-87
RESPONSÁVEIS: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF nº 809.576.092-72
Elias Marinho de Azevedo - CPF nº 107.359.841-15
Camilo Nogueira de Oliveira - CPF nº 142.990.201-97
Edson Hippólito – CPF nº 395.959.351-15
Romeu Reolon - CPF nº 577.325.589-87
ADVOGADOS: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB Nº 603-E
Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB Nº. 4476
Nilton Edgard Mattos Marena - OAB Nº 361-B
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária, de 31 de outubro de 2017

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2012. FALHAS E IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Improriedades de natureza formal enseja o julgamento das contas regulares com ressalvas.
2. Alertar que a reincidência das falhas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.
3. Expedir quitação, determinação e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, exercício de 2012, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Camilo Nogueira de Oliveira, e do Técnico em Contabilidade, Edson Hippólito, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento do art. 14, II, a, da Instrução Normativa 013/20014/TCE-RO, devido à ausência do relatório das atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA e as efetivamente realizadas;

II – Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, ou a quem o substitua legalmente, a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de sanção de multa capitulada na Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Determinar a exclusão da responsabilidade do senhor Romeu Reolon, da Decisão em Definição de Responsabilidade 051/2013/GCESS, de fls. 293/295, assim como da senhora Jeniffer Priscila Zacharias e do senhor Elias Marinho de Azevedo, da DM-GCESS-TC 00057/15, de fls. 465/467-v;

IV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados e advogados arrolados no cabeçalho deste Acórdão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor deste Acórdão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas todas as medidas pertinentes;

VII – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento das determinações constantes dos itens I, II, III, IV, V e VI dispostivos deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01972/17

PROCESSO: 01932/2017
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público – Edital nº 004/2007
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Herbert Lins de Albuquerque
CPF nº 726.028.304-10
RESPONSÁVEL: José Marcio Longe Raposo- Ex Prefeito
Thiago Leite Flores Pereira- Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 004/2007. 3. Dispensa Parecer do Controle Interno. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do senhor Herbert Lins de Albuquerque, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Herbert Lins de Albuquerque, CPF nº 726.028.304-10, no cargo de Professor-Geografia, carga horária 40 horas semanais, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 004/2007;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Determinar a Prefeitura Municipal de Ariquemes que, doravante, encaminhe os atos de admissão de pessoal para análise da legalidade por esta Corte de Contas juntamente com o parecer do controle interno, em obediência ao comando estabelecido no artigo 23 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO

ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01998/17

PROCESSO: 00379/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM
INTERESSADA: Izabel Costa Hayden – CPF nº 570.953.882-53
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESOAL SUJEITO À REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade. 2. Proventos Integrais. 3. Lei Federal nº 10.887/2004.

4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Izabel Costa Hayden, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Izabel Costa Hayden, titular do CPF nº 570.953.882-53, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Orientação Escolar, matrícula nº 1677-1, carga horária 40h, Regime Jurídico Estatutário, materializada por meio da Portaria nº 005 - IPREGUAM, de 25.1.2017, publicada no DOM edição nº 1884 em 30.1.2017, RETIFICADA pela Portaria nº 170 – IPREGUAM, de 14.9.2017, publicada no DOM nº 2042, em 15.9.2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 18, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1555/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01873/17

PROCESSO N. : 01374/15
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2014
RESPONSÁVEIS : Dário Sérgio Machado - Superintendente do Instituto CPF n. 327.134.282-20
Rogério Rissato Júnior – Responsável pela Contabilidade CPF n. 238.079.112-00
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II– 1ª Câmara
SESSÃO : 20ª, de 31 de outubro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Infrações verificadas: (i) ausência de comprovação da publicação do fluxo de caixa; (ii) ausência do parecer de auditoria, referente ao 1º quadrimestre; (iii) não demonstração no balanço financeiro da destinação

da receita e da despesa (ordinária ou vinculada); (iv) contabilização equivocada na conta genérica (outras operações) no balanço

financeiro, grupo das despesas extraorçamentárias; (v) divergência na contabilização das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, no balanço patrimonial; (vi) divergência na contabilização do patrimônio líquido, registrado no balanço patrimonial;

2. Extrapolação do limite máximo de gastos com “despesas administrativas”. Improriedade grave que, per si, enseja a rejeição de contas.

3. Julgamento pela Irregularidade das Contas.

4. Multa.

5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, pertinente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, Superintendente do Instituto, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao art. 15, III, “c”, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pela não comprovação da publicação da demonstração do fluxo de caixa;

1.2. Infringência ao art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 15, II, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pela ausência do parecer de auditoria, referente ao 1º trimestre;

1.3. Infringência ao art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o

art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$206.698,65 (duzentos e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos);

1.4. Infringência ao art. 1º, da Portaria STN n. 437/2012, pela não demonstração no balanço financeiro da destinação da receita e da despesa (ordinária ou vinculada) e contabilização equivocada na conta genérica (outras operações) no balanço financeiro-grupo das despesas extraorçamentária;

1.5. Infringência aos arts. 85, 89 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 16, II, III e V, da Portaria MPS n. 402/2008, pela divergência na contabilização das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, no balanço patrimonial;

1.6. Infringência aos arts. 85, 89 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64, pela divergência na contabilização do patrimônio líquido, registrado no balanço patrimonial;

II – MULTAR, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o Sr. Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, no exercício de 2014, com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela infringência ao art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente

n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito e incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição do valor de R\$206.698,65 (duzentos e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do Jarú-Previ, valor este utilizado indevidamente a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com a redação dada pela Portaria MPS 2011/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que comprove, documentalmente, se o repasse autorizado no art. 1º, da Lei Municipal n. 2.053/GP/2016 foi adimplido ou informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à esta determinação, sob pena de multa.

VI - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I e subitens, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2014, alertando-o que referidos procedimentos devem ser feitos nos exercícios subsequentes.

VIII – DETERMINAR ao Controlador-Geral do Município que acompanhe os repasses dos valores previstos no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal n. 2106 GP/2016; bem como o ressarcimento autorizado pelo art. 1º, da Lei Municipal n. 2.053/GP/16, do montante de R\$206.698,65 (duzentos e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), concernente às despesas administrativas realizadas em 2014, acima do limite máximo previsto na norma de regência, devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS 402/2008.

IX - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 51/2016-GCBAA ao Sr. Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem de caráter formal, que poderão ser corrigidas nos exercícios seguintes, sem o condão de macular as contas sub examine.

X – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que:

10.1. Em análises futuras das Prestações de Contas dos RPPS, deverá ficar apontada a incidência de despesas, a título de "taxa de administração" sem respaldo legal, bem como individualizada a conduta de cada gestor, correspondente ao período em que foi titular do Órgão jurisdicionado.

10.2. Quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito da avaliação/reavaliação atuarial, bem como das aplicações dos recursos do IPMVP e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora.

XI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XII - SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decism, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito consignado neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial e/ou extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01862/17

PROCESSO: 01270/2017-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná
INTERESSADA: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira – CPF nº 033.891.878-71
RESPONSÁVEL: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira – CPF nº 033.891.878-71
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária, de 31 de outubro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Maria Sônia Grande Reigota Ferreira – CPF nº 033.891.878-71, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor deste Acórdão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V - Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01993/17

PROCESSO: 0619/2017 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV
 INTERESSADA: Cacilda Eugênio – CPF nº 203.486.802-59
 RESPONSÁVEL: Amauri Vale
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: II
 SESSÃO: Nº 20, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

1. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESOAL SUJEITO À REGISTRO.

2. Aposentadoria Voluntária por Idade e Contribuição. 2. Proventos Integrais. 3. Lei Federal nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Cacilda Eugênio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Cacilda Eugênio, titular do CPF nº 203.483.802-59, ocupante do cargo efetivo de Professora, classe "A", nível III, matrícula nº 1094, carga horária 40h, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializada por meio da Portaria nº 013 - IMPREV, de 24.2.2017, publicada no DOM edição nº 1903, em 24.2.2017, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 16 c/c art. 18, parágrafo único da Lei Municipal nº 1105/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de

Machadinho D'Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01858/17

PROCESSO: 00777/12–TCE-RO – Vol. I a III
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício/2011.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
 INTERESSADOS: Denil Oliveira Franco - CPF nº 248.573.512-34
 Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
 Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15
 RESPONSÁVEIS: Denil Oliveira Franco - CPF nº 248.573.512-34
 Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
 Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de outubro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLUÇÃO PELO EXECUTIVO AOS COFRES DO INSTITUTO DO VALOR EXCEDENTE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Verificado ausência de determinação ao Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro no Acórdão originário, é de se corrigir a omissão para cumprimento do Acórdão AC1-TC 02257/16, é de se fazer constar determinação ao atual Gestor do Executivo Municipal, a fim de que implemente as medidas necessárias para a devolução integral do valor de R\$ 58.865,01, ao IPREMON até o fim de seu mandato, devendo comprovar tal medida perante esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96.

2. Sobrestar o feito para aguardar o cumprimento da determinação por parte do Gestor do Município de Monte Negro, devendo os autos serem arquivados após atendidas todas as exigências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2011, do Instituto de Previdência Social dos

Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual prefeito de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, que aperfeiçoe a devolução ao IPREMON, até o fim de seu mandato, do valor integral R\$ 58.865,01 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo), correspondente ao montante utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal consoante as disposições contidas no inciso VIII, do artigo 6º da Lei Federal 9.717/98, regulamentado pelo artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008, alertando que esta importância deverá ser atualizada, devidamente corrigida, desde janeiro de 2012, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, devendo comprovar tal medida, junto a esta Corte de Contas, no prazo estipulado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96;

II - Determinar ao atual prefeito de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore cronograma para o ressarcimento ao Instituto Previdenciário do valor de R\$ 58.865,01 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo), observando-se o prazo estipulado no item I, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, mediante a Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, que acompanhe nas futuras Prestação de Contas do Município de Monte Negro, o cumprimento dos itens I e II deste Acórdão;

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, ao Gestor do IPREMON e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações prolatadas neste Acórdão, devendo os mesmos serem arquivados após constatado o cumprimento de todas as exigências;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para a adoção de providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01874/17

PROCESSO N. : 01375/15
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2014
RESPONSÁVEIS : Denil Oliveira Franco, CPF n. 248.573.512-34
Diretor Executivo (4.2 a 9.12.2014)
Cristiano Moreira da Silva, CPF n. 669.014.212-49
Diretor Executivo (9.12.2014 a 9.1.2015)
Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10
Diretor Executivo a partir de 1.2015
Cláudia Andréia Gomes Araújo, CPF n. 000.132.242-71
Contadora
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 20ª, de 31 de outubro de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedade formal.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.
5. Determinação.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, pertinente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Denil Oliveira Franco, CPF n. 248.573.512-34, Diretor Executivo no período de 4.2 a 9.12.2014 e Cristiano Moreira da Silva, CPF n. 669.014.212-49, Diretor Executivo no período de 9.12.2014 a 9.1.2015, concedendo-lhes quitação, nos termos dos art. 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Infringência ao artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64 e dos incisos II, III e V do artigo 16 da Portaria MPS n. 402/2008, tendo em vista que o valor de R\$13.360.609,84 (treze milhões, trezentos e sessenta mil, seiscentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), registrado como Provisões Matemáticas Previdenciárias, não concilia com o valor a esse título apurado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, no montante de R\$22.126.474,16 (vinte e dois milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), com base no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial-2014, constante no endereço eletrônico www.previdencia.gov.br;

1.2. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 101 da Lei Federal n. 4.320/64, visto que o novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido Negativo) ora apurado, no valor de R\$12.357.663,06 (doze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e seis centavos), não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 43/46), no valor de R\$3.591.798,74 (três milhões, quinhentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), evidenciando, assim, discrepância entre peças contábeis.

II – DETERMINAR ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que, nas futuras Prestações de Contas:

2.1. Envie documentos, tais como leis municipais, que comprovem a adoção de medidas efetivas, dentre as indicadas no parecer atuarial do exercício de 2014, constante destes autos, tais como a fixação de alíquota de contribuição suplementar sobre a folha salarial ou plano de aportes periódicos;

2.2. Faça a juntada da Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI) e o relatório de avaliação/reavaliação atuarial, bem como a descrição das medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit atuarial;

2.3. Comprove que foi celebrado convênio junto ao Ministério da Previdência Social com a finalidade de realização da compensação financeira junto ao RGPS, sob pena de responsabilização por omissão do atual Chefe de Poder Executivos, gestores do RPPS e membros do Conselho de Previdência Municipal, após assegurado o devido processo legal.

III – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 017/2016-GCBAA, a Cláudia Andréia Gomes Araújo, CPF n. 000.132.242-71, Contadora, vez que as impropriedades a ela imputadas não tem o condão de macular as contas em exame.

IV – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 017/2016-GCBAA, a Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Diretor Executivo (a partir de 2015), uma vez que as impropriedades a ele imputadas foram totalmente elididas.

V – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que:

5.1. Em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade operacional, proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação contida no item II.

5.2. Quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de Previdência, a cargo desta relatoria, manifeste-se a respeito das aplicações dos recursos do IPSM e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora, de modo a concluir se atende (ou não) aos pressupostos de rentabilidade, segurança, liquidez e prudência.

VI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01860/17

PROCESSO : 1156/2016–TCER (Apenso: 2746/2015).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste
INTERESSADO : Menudo Selício Vieira de Oliveira
RESPONSÁVEL : Menudo Selício Vieira de Oliveira (CPF: 272.046.422-87)
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO : II
SESSÃO : 20ª Sessão da 1ª Câmara, de 31 de outubro de 2017.

1. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – EXERCÍCIO DE 2015. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

2. Considerando o equilíbrio das contas e que a irregularidade constatada é de caráter formal, não refletindo diretamente nos resultados patrimonial, financeiro e orçamentário da Câmara, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade de Menudo Selício Vieira de Oliveira, Vereador Presidente, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2015, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 019/2006-TCERO;

II – Conceder quitação a Menudo Selício Vieira de Oliveira, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar, por ofício, ao atual gestor da Câmara que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01863/17

PROCESSO: 01649/15–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal Saúde de Nova Brasilândia
INTERESSADOS: Marcos de Farias Nicolette - CPF nº 498.941.532-91
Lauri Pedro Rockenbach - CPF nº 334.244.629-34
RESPONSÁVEIS: Marcos de Farias Nicolette - CPF nº 498.941.532-91
Lauri Pedro Rockenbach - CPF nº 334.244.629-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de outubro de 2017

DIREITO. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA BRASILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2014. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2. Expedir quitação plena aos interessados com fundamento no art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno, arquivando-se, posteriormente os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal Saúde de Nova Brasilândia, relativas ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, Prestação de Contas, dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Marcos Farias Nicolette e do Controlador Interno, Lauri Pedro Rockenbach;

II – Expedir quitação plena, com fundamento no art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aos Senhores Marcos de Farias Nicolette - CPF nº 498.941.532-91 e Lauri Pedro Rockenbach - CPF nº 334.244.629-34;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas mediante ofício, informando-o de que o inteiro teor deste Acórdão está disponível no sítio eletrônico da Corte;

V – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01903/17

PROCESSO: 01261/2014 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM.
 INTERESSADA: Cleides Maria Ferreira Lima.
 CPF n. 353.063.191-49.
 RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva do IPRENOM.
 CPF n. 286.730.692-20.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 40, § 1º, INCISO I e §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, COMBINADO COM O ART. 6º-A, INSERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012, C/C ART. 14, INCISOS I, II, III, IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL N.782-GP.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Exame Sumário. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria por invalidez da servidora Cleides Maria Ferreira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 12/IPRENOM/2014, de 30.1.2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.128, de 31.1.2014, de aposentadoria por invalidez da servidora Cleides Maria Ferreira Lima, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, 40 horas semanais, Classe A, cadastro n. 054, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, com proventos proporcionais (84,49%), ao tempo de contribuição (9.252 dias), com base de cálculo na última remuneração do cargo e paridade, tendo como base a última remuneração do cargo e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado como artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e o artigo 14, incisos I, II, III, IV e V, e parágrafo único, da Lei Municipal n. 782-GP de 28 de dezembro/2010, de que trata o processo n. 058/IPRENOM/2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01949/17

PROCESSO N.: 00142/2017 – TCE-RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
 INTERESSADA: Maria Antônia Monteiro Santos– genitora.
 CPF n. 220.598.812-34.
 INSTITUIDOR: Clebison Santos Brito.
 Cargo: Professor.
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do Ipam.
 CPF n. 193.864.436-00.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).
 SESSÃO: 20ª – 31 de outubro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DA PENSÃO: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGOS 9º, ALÍNEA “B”, 54, II, §§ 1º E 3º, 55, II, E 62, I, ALÍNEA “D”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 404/2010.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: genitora. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (artigo 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pensão vitalícia em favor da Senhora Maria Antônia Monteiro Santos, genitora, beneficiária legal do Senhor Clebison Santos Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 394/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2016, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.327, de 8.11.2016, referente à concessão de pensão vitalícia em favor de Maria Antônia Monteiro Santos, na qualidade de genitora do servidor Clebison Santos Brito, ocupante do cargo de Professor, nível I, referência 09, cadastro n. 117235, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido a 7.5.2015, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da CRFB, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os artigos 9º, alínea “b”, 54, II, §1º e §3º, 55, II, e 62, I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 404/2010, de que trata o Processo n. 1027/2016-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01866/17

PROCESSO: 01825/15- TCE-RO. (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Marlene Eliete Pereira – CPF nº 419.216.582-15

RESPONSÁVEIS: Marlene Eliete Pereira – CPF nº 419.216.582-15
Ana Nogueira Trizoti – CPF nº 907.155.602-63
Erlin Rasnievski – CPF nº 961.015.981-87
Valnir Goncalves de Azevedo– CPF nº 614.564.892-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária, de 31 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. GRAVES IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, CERTIFICADO E PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. SÚMULA 004/2010-TCER. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A ausência do relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo órgão de controle interno impõe que as contas sejam julgadas irregulares, bem como imputada multa aos agentes responsáveis.

2. Deve ser afastada a responsabilidade das Controladoras Gerais do Município pela irregularidade relativa à sua não atuação no Instituto de Previdência ante a ausência de previsão legal para tanto.

3. Deve ser mantida a responsabilidade da Superintendente pela ausência do relatório, certificado e parecer do órgão de controle interno, pois, na qualidade de gestora do instituto ela não adotou medidas visando a instituição e atuação do controle interno na autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé relativas ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular as contas do Instituto de Previdência do Município de São Francisco Guaporé, pertinente ao exercício de 2014, com fulcro no artigo 16, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade de MARLENE ELIETE PEREIRA, na qualidade de Superintendente, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência do relatório anual e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, e pronunciamento da autoridade superior declarando haver tomado conhecimento das conclusões contidas naquele relatório, em infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96;

b) ausência dos relatórios do órgão de controle interno pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, em infringência ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa 13/TCERO-2004;

c) remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de março, novembro e dezembro de 2014, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER-2006;

II – Multar Marlene Eliete Pereira, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o equivalente à 5% do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 com redação dada pela Portaria 1162/12 (R\$ 81.000,00), em razão de atos praticados com grave infração à norma legal, consubstanciados na ausência do relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo Órgão de Controle Interno junto com a prestação de contas;

III – Determinar a Marlene Eliete Pereira que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das da multa consignada no item II deste Acórdão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município São Francisco do Guaporé que:

a) adote as medidas necessárias visando evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) que implante o seu próprio sistema de controle interno visando assegurar maior grau de eficácia e eficiência à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela entidade previdenciária, nos termos dos artigos 31 e 74, ambos, da Constituição da República, a luz das disposições contidas na DECISÃO NORMATIVA N. 02/2016/TCE-RO, preservando também a autonomia administrativa e financeira da entidade previdenciária; OU adote as medidas necessárias, junto ao Poder Executivo, visando a utilização dos serviços da Controladoria Geral do Município como órgão fiscalizador da autarquia

c) observe os prazos legais para remessa dos balancetes mensais na forma do artigo 53 da Constituição Estadual,

d) determinar ao setor de contabilidade que atente ao correto valor a ser escriturado como reserva matemática no balanço patrimonial, vez que esta tem como finalidade garantir a saúde financeira do Instituto e a capacidade de manutenção dos direitos dos segurados.

e) encaminhe, nas prestações de contas de 2017 em diante:

e.1) o Demonstrativo Analítico dos Investimentos (DAI) de forma a possibilitar o exame da regularidade e rentabilidade dos investimentos do Instituto de Previdência auferido no mercado financeiro, bem como permitir melhor exame da situação atuarial do RPPS;

e.2) documentos, tais como leis municipais, que comprovem a adoção das medidas indicadas no parecer atuarial do exercício de 2014;

VII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM – GCJEP-TC 00083/16, de Valnir Gonçalves de Azevedo (CPF nº 614.564.892-91), na condição de Contador, em razão de que a irregularidade remanescente a ele atribuída ser incapaz de macular a presente prestação de contas, bem como de Ana Nogueira Trizoti (CPF: 907.155.602-63) e Erlin Rasnievski (CPF 961.015.981-87), na condição de Controladoras Geral do Município, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a elas imputada;

VIII – Determinar à S.G.C.E que efetue estudos acerca de documentos que devem ser enviados juntamente com as prestações de contas para análise da Taxa de Administração; Investimentos dos Recursos Previdenciários; Contabilização da Avaliação Atuarial dos Institutos de Previdência; adoção de providências dispostas nas avaliações para estabilidade do Instituto e garantia dos direitos previdenciários dos servidores, e, posterior apresentação de alteração da IN nº 13/2004;

IX – DAR CIÊNCIA, via ofício, deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo;

X – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01867/17

PROCESSO: 01872/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Marlene Eliete Pereira – CPF nº 419.216.582-15
RESPONSÁVEIS: Cleber de Oliveira Alves – CPF nº 002.415.232-30
Valnir Gonçalves de Azevedo – CPF nº 614.564.892-91
Marlene Eliete Pereira – CPF nº 419.216.582-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária, de 31 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. GRAVES IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, CERTIFICADO E PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. SÚMULA 004/2010-TCER. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A ausência do relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo órgão de controle interno impõe que as contas sejam julgadas irregulares, bem como imputada multa aos agentes responsáveis.

2. Deve ser afastada a responsabilidade do Controlador Geral do Município pela irregularidade relativa à sua não atuação no Instituto de Previdência ante a ausência de previsão legal para tanto.

3. Deve ser mantida a responsabilidade da Superintendente pela ausência do relatório, certificado e parecer do órgão de controle interno, pois, na qualidade de gestora do instituto ela não adotou medidas visando a instituição e atuação do controle interno na autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé relativas ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular as contas do Instituto de Previdência do Município de São Francisco Guaporé, pertinente ao exercício de 2013, com fulcro no artigo 16, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade de MARLENE ELIETE PEREIRA, na qualidade de Superintendente, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência do relatório anual e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, e pronunciamento da autoridade superior declarando haver tomado conhecimento das conclusões contidas naquele relatório, em infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96;

b) ausência dos relatórios do órgão de controle interno pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, em infringência ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa 13/TCERO-2004;

c) remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto/2013, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER-2006.

II – Multar Marlene Eliete Pereira, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o equivalente à 5% do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 com redação dada pela Portaria 1162/12 (R\$ 81.000,00), em razão de atos praticados com grave infração a norma legal, consubstanciados na ausência do relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo Órgão de Controle Interno junto com a prestação de contas;

III – Determinar a Marlene Eliete Pereira que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das da multa consignada no item II deste Acórdão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município São Francisco do Guaporé que:

a) adote as medidas necessárias visando evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I deste Acórdão, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) que implante o seu próprio sistema de controle interno visando assegurar maior grau de eficácia e eficiência à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela entidade previdenciária, nos termos dos artigos 31 e 74, ambos, da Constituição da República, a luz das disposições contidas na DECISÃO NORMATIVA N. 02/2016/TCE-RO, preservando também a autonomia administrativa e financeira da entidade previdenciária; OU adote as medidas necessárias, junto ao Poder Executivo, visando à utilização dos serviços da Controladoria Geral do Município como órgão fiscalizador da autarquia

c) observe os prazos legais para remessa dos balancetes mensais na forma do artigo 53 da Constituição Estadual,

d) determinar ao setor de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas;

e) encaminhe, nas prestações de contas de 2017 em diante:

e.1) o Demonstrativo Analítico dos Investimentos (DAI) de forma a possibilitar o exame da regularidade e rentabilidade dos investimentos do Instituto de Previdência auferido no mercado financeiro, bem como permitir melhor exame da situação atuarial do RPPS;

e.2) documentos, tais como leis municipais, que comprovem a adoção das medidas indicadas no parecer atuarial do exercício de 2013;

VII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM –GCJEPPM-TC 0009/16, de Valnir Gonçalves de Azevedo (CPF nº 614.564.892-91), na condição de Contador, em razão de que as irregularidades remanescente a ele atribuídas serem incapazes de macular a presente prestação de contas, bem como de Cléber de Oliveira Alves (CPF 002.415.232-30), na condição de Controlador Geral do Município, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a ele imputada;

VIII – Determinar à S.G.C.E que efetue estudos acerca de documentos que devem ser enviados juntamente com as prestações de contas para análise da Taxa de Administração; Investimentos dos Recursos Previdenciários; Contabilização da Avaliação Atuarial dos Institutos de Previdência; adoção de providências dispostas nas avaliações para estabilidade do Instituto e garantia dos direitos previdenciários dos servidores, e, posterior apresentação de alteração da IN nº 13/2004;

IX – DAR CIÊNCIA, via ofício, deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo;

X – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01861/17

PROCESSO : 01197/2014–TCER (Aposos: 4282/2012 e 1109/2013).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2013
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Seringueiras
INTERESSADO : Deroz Gomes da Silva
RESPONSÁVEIS : Deroz Gomes da Silva (CPF: 751.990.842-91)
Sônia Boroviec (CPF: 790.394.309-00)
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO : I
SESSÃO : 20ª Sessão da 1ª Câmara, de 31 de outubro de 2017.

1. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS – EXERCÍCIO DE 2013. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

2. Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente nos resultados patrimonial, financeiro e orçamentário da Câmara, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Câmara Municipal de Seringueiras, exercício de 2013, de responsabilidade de

Deroz Gomes da Silva, Vereador Presidente, em razão das seguintes impropriedades:

- a) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 019/2006-TCERO, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de março a julho de 2013;
- b) infringência ao art. 13 da IN n. 13/2004-TCER, ante a ausência do anexo 2 da Lei Federal n. 4.320/1964 (Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica);
- c) infringência às Portarias STN 437 e 438/2012 e IN n. 30/2012-TCER, ante a ausência do anexo 18 da Lei 4.320/64 (Demonstração de Fluxo de Caixa);
- d) infringência às Portarias STN 437 e 438, IN n. 30/2012-TCER, e aos arts 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/1964, por não registrar no Balanço Financeiro, em coluna distinta, os valores dos ingressos e dos dispêndios relativos ao exercício anterior, para comparação com os saldos do exercício atual;
- e) infringência às Portarias STN 437 e 438; IN n. 30/2012-TCER, e aos arts. 85 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, por encaminhar o Balanço Patrimonial em desacordo com a Portaria STN 438/2012 ao não registrar em coluna própria os saldos do exercício anterior para comparação com os saldos do exercício atual; bem como pela ausência das seguintes peças que integram o Balanço Patrimonial: (i) quadro referente às compensações; aos ativos e passivos financeiros, aos ativos e passivos permanentes e saldo patrimonial; (ii) anexo referente ao demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial;

f) infringência aos arts. 85 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a NBC T-16 do CFC, pelas irregularidades ocorridas no Balanço Patrimonial e abaixo descritas, que distorcem a realidade do patrimônio da Casa de Leis e influenciam diretamente no saldo do patrimônio líquido e resultado do exercício:

f.1) registro, no ativo circulante – conta “demais créditos e valores a curto prazo” a importância de R\$33.307,77, entretanto como este valor é relativo a exercício de 2010, deveria ser lançado em Ativo Não Circulante, uma vez que não tem expectativa de realização até o término do exercício seguinte ao que foi inscrito;

f.2) não registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no valor de R\$14.900,00;

g) infringência aos arts. 85 e 104 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a NBC T-16 do CFC, por registrar como variação patrimonial diminutiva – depreciação, a importância de R\$ 14.900,00 que não está evidenciada no Balanço Patrimonial;

h) infringência ao art. 9º da IN n. 34/2012-TCER, ante a remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre por meio físico; bem como por deixar de encaminhá-lo por meio eletrônico através do sistema SIGAP;

II – Conceder quitação a Deroz Gomes da Silva, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCESS-TC 123/15, de Sônia Boroviec, Contadora, em razão de as falhas remanescentes de sua responsabilidade não terem o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar, por ofício, ao atual gestor da Câmara que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01994/17

PROCESSO: 01214/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Creusa Pereira Sasaki – CPF nº 648.511.929-91
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade. 2. Proventos Integrais. 3. Legalidade e Registro. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Creusa Pereira Sasaki, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Creusa Pereira Sasaki, titular do CPF nº 648.511.929-91, ocupante do cargo efetivo de Professora, nível III, classe "O", referência VIII, grupo operacional: magistério – MAG – 307, matrícula nº 1011, Regime Jurídico Estatutário do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializada por meio da Portaria nº 016DB/IPMV, de 23.2.2017, publicada no DOV nº 2198, em 20.3.2017, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o art. 35 da Lei Complementar nº 1963/2006;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 255/2017/TCE-RO

Estabelece o valor de alçada e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 173, II, "a", de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a previsão do item 12, "c", da Resolução n. 1/2014 da ATRICON, que recomenda o estabelecimento de valor de alçada para a formação de processos;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo n. 3.392/2017;

RESOLVE:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal de Contas fixa a quantia de R\$ 15.000,00 como valor mínimo relativo ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração dos seguintes processos ou procedimentos em geral.

§ 1º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, o relator, por meio de decisão monocrática:

I - avaliará os custos já despendidos até o momento;

II - a relevância;

III - a oportunidade de se dar continuidade ao feito; e

IV - sendo necessária para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

§ 2º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 3º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 2º O Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.

Art. 3º Os processos que eventualmente estejam no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, cujo valor neles veiculado seja igual ou inferior ao valor de alçada, devem ser encaminhados ao relator para efeito de apreciação de arquivamento, desde que não haja instrução.

Art. 4º Os processos com a instrução concluída e com valor igual ao inferior de alçada, que já estejam nos gabinetes prontos para julgamento, devem ser julgados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 31 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 947, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 68/2017/GABEOS de 7.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear JACSON PADILHA DA SILVEIRA, cadastro n. 990583, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.11.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 948, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0058/2017-DEGPC de 3.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, para, no período de 6 a 10.11.2017, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.11.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 949, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 57/2017/DCII de 1º.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 237, para, no período de 20.11.2017 a 7.12.2017, substituir a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, na função gratificada de Subdiretor de Controle II, FG-3,

em virtude de gozo de folga compensatória e férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 951, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 029/2017/CGI de 3.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, para, no período de 7 a 9.11.2017, substituir o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, no cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 952, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 047/SERCEPVH/2017 de 3.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para, no período de 6 a 10.11.2017, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.11.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO/2016
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência à Lei 8.666/93 Art. 16
RELATÓRIO GERAL DE BENS
Ordenado por Período de 01/01/2016 a 31/01/2016

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
FRIGOBAR ELECTROLUX, MOD RE 122, CAPACIDADE DE 12	R\$ 817,51	13/01/2016	19211	609 - DEPARTAMENTO DE GESTAÇÃO PATRIMONIAL E COMPRAS
FRIGOBAR ELECTROLUX, MOD RE 122, CAPACIDADE DE 12	R\$ 817,51	14/01/2016	19212	555 - GABINETE DA PRESIDENCIA
FRIGOBAR ELECTROLUX, MOD RE 122, CAPACIDADE DE 12	R\$ 817,51	15/01/2016	19213	514 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
FRIGOBAR ELECTROLUX, MOD RE 122, CAPACIDADE DE 12	R\$ 817,51	16/01/2016	19214	605 - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTOS E PROTOCOLO
FRIGOBAR ELECTROLUX, MOD RE 122, CAPACIDADE DE 12	R\$ 817,51	17/01/2016	19215	406 - GAB. DO CONS. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
FRIGOBAR ELECTROLUX, MOD RE 122, CAPACIDADE DE 12	R\$ 817,51	18/01/2016	19216	599 - GABINETE PROC. ERNESTO TAVARES VICTOR
FRIGOBAR ELECTROLUX, MOD RE 122, CAPACIDADE DE 12	R\$ 817,51	19/01/2016	19217	617 - CENTRAL DE SERVIV E ATEND EM TEC DA
BEBEDOIRO DE COLUNA, INOX, MARCA LIBER, MOD. MASTE	R\$ 436,00	20/01/2016	19218	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
BEBEDOIRO DE COLUNA, INOX, MARCA LIBER, MOD. MASTE	R\$ 436,00	21/01/2016	19219	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
BEBEDOIRO DE COLUNA, INOX, MARCA LIBER, MOD. MASTE	R\$ 436,00	22/01/2016	19220	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
SOFTWARE VMWARE SITE RECOVERY MANGER 6 STANDER	R\$ 32.354,73	26/01/2016	19221	620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO

SOFTWARE ATLISSIAN, JIRA LICENÇA	R\$ 340.299,00	28/01/2016	19222	622 - COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
VALOR TOTAL	R\$ 379.684,30			TOTAL DE REGISTROS: 12

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2016

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 45/2017
PROCESSO: nº 2252/2017
CONTRATO: nº 02/2016/TCE-RO
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.236.031/0001-05, com sede na Av. Sete de Setembro, nº 1556, Sala C, Centro – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Descumprimento do prazo estabelecido no art. 459, § 1º da CLT, atraso injustificado de 16 (dezesseis) dias no pagamento dos salários aos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal, referente ao mês de fevereiro de 2017.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 395,70 (trezentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), no percentual de 1% (um por cento), sobre o valor da fatura (R\$39.570,98-mês de fevereiro), a ser compensado com o pagamento devido a contratada em relação à execução do Contrato em referência, com base na alínea “g” do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 02/2016/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 9.10.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2017.

assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 03203/2017/TCE-RO

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 39/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de pneus (radial) novos, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 3 do Edital de Pregão Eletrônico 39/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: RALLY PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA – EPP
C.N.P.J.: 34.745.729/0001-09
TEL/FAX: 69 3441 4176
ENDEREÇO: Avenida Castelo Branco, nº 16980, Bairro Incra, Cacoal/RO, CEP nº 76965-868.
EMAIL PARA CONTATO: rally_pneus@hotmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: JOSÉ NERI CORREIA LIRA
CPF: 338.123.819-15

Tabela 1 – Descrição do objeto

GRUPO ÚNICO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

Item Especificação Técnica Marca/ Fabricante Unid. Quant. Entrega imediata Valor unitário (R\$) Valor Total (R\$)

01 Pneu 265/70R16 – DESTINATIOS A/T 110/107S FIRESTONE UN 28
20 R\$ 547,25 R\$ 15.323,00

02 Pneu 205/75R16 – DURAVIS R-630 110/108R BRIDGESTONE UN 04
04 R\$ 537,50 R\$ 2.150,00

03 Pneu 205/55R16 - TURANZA 91V BRIDGESTONE UN 04 04 R\$ 304,75
R\$ 1.219,00

04 Pneu 265/60R18 – DUELLER H/T 684 II 110T BRIDGESTONE UN 40 0
R\$ 445,60 R\$ 17.824,00

05 Pneu 265/65R17 – DUELER A/T 693 BRIDGESTONE UN 04 0 R\$
769,75 R\$ 3.079,00

06 Pneu 185/65R15 – EP150 88H BRIDGESTONE UN 20 0 R\$ 304,00 R\$
6.080,00

07 Pneu 215/50R17 – TURANZA 91v BRIDGESTONE UN 04 0 R\$ 689,00
R4 2.756,00

TOTAL 104 28

R\$ 3.597,85

R\$48.431,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao (s) fornecedor (es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o (s) fornecedor (es) para negociar (em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento dos cardápios do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 39/2017.

2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

JOSE NERI CORREIA LIRA
Representante da Empresa Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos LTDA-EPP

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originaria do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 03377/2017/TCE-RO

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 45/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de Discos SSD (Solid-State Drive) com garantia de 36 (trinta e seis) meses pelo fabricante do equipamento a fim e atender as necessidades do TCE-RO, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 1 do Edital de Pregão Eletrônico 45/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME
C.N.P.J.: 16.911.267/0001-70 TEL/FAX: 041 3140-6265
ENDEREÇO: Rua Jacob Ferrarini, nº 179 – CNJ 02, 03 e 04, Jardim Graciosa, Campina Grande do Sul, Paraná, CEP nº 83.430-000
EMAIL PARA CONTATO: portela@grupoportela.com.br / empenhos@grupoportela.com.br
NOME DO REPRESENTANTE: João Arnaldo Portela

MENOR PREÇO POR ITEM						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca/Fabricante	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Disco SSD Interno (Solid-State Drive), tudo conforme as condições dispostas no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Western digital – WDS240G1G0A	UN	50	R\$ 405,00	R\$ 20.250,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 45/2017.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário

originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (publicação trimestral).

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

JOÃO ARNALDO PORTELA
Representante da Empresa Portela Logística e Construções Eirelli - ME

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditadas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe o ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante'

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 6 DE SETEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo.

Ausente, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, devidamente justificado.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 15ª Sessão Ordinária (23.8.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03381/08
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Contrato n. 080/08/GJ/DER
Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Enpa - Engenharia e Parceria Ltda. - CNPJ n. 00.818.517/0001-92
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Arquivar os autos, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
OBS.: Suspeição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

2 - Processo-e n. 00778/17 (Apenso: 04908/16)
Interessada: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Responsável: Nivaldo Vieira da Rosa - CPF n. 352.904.989-15
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pela Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Nivaldo Vieira da Rosa, referente ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

3 - Processo n. 01476/14
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsáveis: Maria Cristiane Lima Silva - CPF n. 663.196.922-00, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

4 - Processo-e n. 01134/17
Interessada: Câmara Municipal de Vale do Anari
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Responsáveis: Romildo Lemos de Meira - CPF n. 610.445.982-04, Manoel Pereira da Silva - CPF n. 633.312.682-91
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas ao responsável pela Câmara Municipal de Vale do Anari, Senhor Romildo Lemos de Meira, referente ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo-e n. 01427/15
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsáveis: Fabricio Smaha - CPF n. 032.629.509-71, Erivan Batista de Souza - CPF n. 219.765.202-82, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Rosania Regina dos Santos Oliveira - CPF n. 532.968.269-04, Joseilton Souto Pereira - CPF n. 918.134.504-63, Renan Carlos Rambo - CPF n. 970.168.882-15, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, de responsabilidade da Senhora Rosania Regina dos Santos - Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, no período de 01.01 a 08.07.2014 e Erivan Batista de Sousa – Contador; bem como Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, de responsabilidade do Senhor Joseilton Souto Pereira - Presidente do Fundo, no período de 09.07 a 31.12.2014 e Erivan Batista de Sousa – Contador, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo-e n. 02510/15
Interessados: Elton Pereira de Oliveira - CPF n. 190.928.572-20, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Convênio n. 046/07 - Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná - Processo Administrativo: 01.1130.00516-00/2007
 Responsáveis: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34, Elton Pereira de Oliveira – CPF n. 190.928.572-20
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Pedido de vistas requerido pelo Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, na forma do artigo 147 do Regimento Interno.

7 - Processo n. 04051/10
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
 Assunto: Auditoria Ordinária – Medicamentos vencidos no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
 Responsáveis: Wellington Magalhães de Moraes - CPF n. 437.898.622-15, Anny Gracielly Gomes Martins Horeay - CPF n. 622.199.362-87, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, Andressa Michely Ferreira de Souza - CPF n. 041.724.414-24, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Extinguir o presente processo sem a resolução do mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo-e n. 04193/16
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
 Responsável: Thiago Pinheiro Moreira - CPF n. 530.266.912-91
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Santa Luzia do Oeste, estabelecidos na Lei Municipal nº 797/2016, vigentes para a legislatura de 2017/2020, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

9 - Processo-e n. 04275/16
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para Legislatura 2017/2020
 Responsável: Valmir Aparecido Pessoa dos Santos - CPF n. 654.520.202-25
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de São Miguel do Guaporé, estabelecidos na Lei Municipal nº 1687/2016 (alterada pela Lei Municipal nº 1.742/2017), vigentes para a legislatura de 2017/2020, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

10 - Processo-e n. 02383/17
 Interessado: Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Assunto: Possíveis irregularidades em licitações e na liquidação de despesa realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE com a empresa MWX Empreendimentos Ltda. (CNPJ 10.586.169/0001-29), visando à prestação de serviços de informática (Processos Administrativos n. 60/2011 E 99/2012), referentes aos exercícios de 2011 e 2012
 Responsáveis: Josafá Lopes Bezerra - CPF n. 606.846.234-04, Marcelo Novaes Marinho - CPF n. 000.995.857-66, Everson Abymael Francisco - CPF n. 778.018.492-72, Emerson Santos Cioffi - CPF n. 730.408.949-00, Adriana Rame dos Santos Lima - CPF n. 592.317.342-53, Washington Luis Sarat Santos - CPF n. 583.863.602-59, Mwx Empreendimentos Ltda. - CNPJ nº 10.586.169/0001-29
 Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Converter os autos em Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, opinando seja os autos convertidos em Tomada de Contas Especial em face da existência de justificáveis indícios de dano ao erário, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96.

11 - Processo-e n. 01370/17
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Agricultura de Castanheiras
 Responsável: Saul Luciano de Oliveira - CPF n. 012.259.972-16
 Assunto: Prestação de Contas – Relativa ao exercício de 2016
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas ao Sr. Saul Luciano de Oliveira, Secretário Municipal de Agricultura, responsável pelo Fundo Municipal de Agricultura de Castanheiras, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

12 - Processo-e n. 01089/17
 Jurisdicionado: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 Responsável: Pedro Teixeira Chaves - CPF n. 280.204.809-00
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas ao Sr. Pedro Teixeira Chaves, Diretor Executivo, responsável pelo Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo n. 03331/16 – (Processo Origem: 03701/12)
 Recorrentes: Elizeu Cordeiro Machado - CPF n. 505.410.999-49, Ângela Ferreira Gahu da Silva - CPF n. 704.550.822-00, Luiza Pereira Zamora - CPF n. 204.210.442-68
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 0757/16/1ªC, referente ao Proc. 03701/2012/TCERO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Conhecer do recurso de reconsideração, dando provimento aos recorrentes, Senhores Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora, para excluir o valor do débito do item III e os valores das multas contidas nos itens V, X, XI e XII, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. 757/16, proferido nos autos do Processo n. 3701/12, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: “O acórdão guerreado contempla a condenação em débito essencialmente em face a não comprovação das aulas não presenciais. Entrementes, os documentos juntados recentemente pelos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, elencados pelo Relator, são suficientes a demonstrar que grande parte do serviço alusivo às chamadas aulas não presenciais foi prestada. Disto resulta que a condenação anterior, feita na totalidade dos valores contratuais pactuados para as aulas não presenciais, não pode prosperar, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Assim, considerando a ausência de elementos nos autos que permitam identificar o quantitativo exato de aulas não presenciais comprovadas; o fato da instrução processual não ter se desdobrado nesse sentido, impossibilitando caracterizar eventual débito de aulas não prestadas; a necessidade de se instruir os autos nessa direção e o decurso de mais de 7 anos dos fatos, não se mostra razoável buscar nova instrução processual com o desiderato de quantificar o dano advindo da não comprovação parcial da liquidação da despesa atinentes às aulas não presenciais. Com fundamento neste raciocínio, deve ser dado provimento ao recurso interposto, excluindo-se o débito decorrente de não comprovação de aulas não presenciais e a multa a ele atrelada”.

14 - Processo n. 03330/16 – (Processo Origem: 03701/12)
 Recorrente: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 0757/16/1ªC, referente ao Proc. 3701/2012/TCERO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Conhecer do recurso de reconsideração; reconhecer a nulidade do item II do Acórdão, com a consequente exclusão da multa contida no item IV do Acórdão; dando provimento à recorrente, Senhora Irany Freire Bento, para excluir o valor do débito do item III e o valor das multas contidas nos itens V e VI, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. 757/16, proferido nos autos do Processo n. 3701/12, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: “O acórdão guerreado contempla a condenação em débito essencialmente em face a não comprovação das aulas não presenciais. Entrementes, os documentos juntados recentemente pelos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, elencados pelo Relator, são suficientes a demonstrar que grande parte do serviço alusivo às chamadas aulas não presenciais foi prestada. Disto resulta que a condenação anterior, feita na totalidade dos valores contratuais pactuados para as aulas não presenciais, não pode prosperar, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Assim, considerando a ausência de elementos nos autos que

permitam identificar o quantitativo exato de aulas não presenciais comprovadas; o fato da instrução processual não ter se desdobrado nesse sentido, impossibilitando caracterizar eventual débito de aulas não prestadas; a necessidade de se reinstruir os autos nessa direção e o decurso de mais de 7 anos dos fatos, não se mostra razoável buscar nova instrução processual com o desiderato de quantificar o dano advindo da não comprovação parcial da liquidação da despesa atinente às aulas não presenciais. Com fundamento neste raciocínio, deve ser dado provimento ao recurso interposto, excluindo-se o débito decorrente de não comprovação de aulas não presenciais e a multa a ele atrelada”.

15 - Processo n. 03333/16 – (Processo Origem: 03701/12)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
Recorrente: Tanany Araly Barbeta - CPF n. 251.224.522-53
Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão nº 757/16/1ªC, referente ao Processo n. 3701/2012/TCE-RO
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Conhecer do recurso de reconsideração; reconhecer a nulidade do item II do Acórdão, com a consequente exclusão da multa contida no item IV do Acórdão, dando-se provimento ao recurso, para julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial em relação à senhora Tanany Araly Barbeta, e para excluir o valor do débito do item III e os valores das multas contidas nos itens V e VII, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. 757/16, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: “O acórdão guerreado contempla a condenação em débito essencialmente em face a não comprovação das aulas não presenciais. Entrementes, os documentos juntados recentemente pelos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, elencados pelo Relator, são suficientes a demonstrar que grande parte do serviço alusivo às chamadas aulas não presenciais foi prestada. Disto resulta que a condenação anterior, feita na totalidade dos valores contratuais pactuados para as aulas não presenciais, não pode prosperar, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Assim, considerando a ausência de elementos nos autos que permitam identificar o quantitativo exato de aulas não presenciais comprovadas; o fato da instrução processual não ter se desdobrado nesse sentido, impossibilitando caracterizar eventual débito de aulas não prestadas; a necessidade de se reinstruir os autos nessa direção e o decurso de mais de 7 anos dos fatos, não se mostra razoável buscar nova instrução processual com o desiderato de quantificar o dano advindo da não comprovação parcial da liquidação da despesa atinente às aulas não presenciais. Com fundamento neste raciocínio, deve ser dado provimento ao recurso interposto, excluindo-se o débito decorrente de não comprovação de aulas não presenciais e a multa a ele atrelada”.

16 - Processo n. 01330/17 – (Processo Origem: 01844/06)
Recorrente: Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01844/TCERO/06
Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
Advogados: Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Renato Antônio de Souza Lima, negando-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 2288/2016, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1844/2006, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n. 01496/16
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – Sindur – CNPJ n. 05.658.802/0001-07
Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00
Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades em Aviso de Dispensa de Licitação
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Conhecer, preliminarmente, a vertente Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia para, no mérito, considerá-la procedente, aplicando-se multa à

Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo n. 03117/13 (Apensos: 02413/16)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 008/2013SRP 18/2013
Responsáveis: Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Danielle Patrícia Cortez Falcão - CPF n. 649.001.502-15, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87
Advogada: Daniela Cristina Brasil de Souza - OAB n. 5925
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Considerar ilegal o Edital do Pregão Presencial n. 8/2013, sem pronúncia de nulidade, com efeito ex nunc, com aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: “Considerar o edital do Pregão Presencial nº 008/2013 ilegal, sem pronúncia de nulidade, haja vista o transcurso do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços e seguramente dos contratos dela oriundos; Seja acolhida a justificativa apresentada pelas Senhoras Ivani Ferreira Lins – Chefe da Divisão de Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Danielle Patrícia Cortez Falcão - Nutricionista, a fim de eximí-las da responsabilidade que lhes fora imputada na conclusão do Relatório Técnico de fls.1227/1229; seja condenada ao pagamento de multa a Srª Josélia Ferreira da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social, em razão do descumprimento a o art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 3º, incisos I e III da Lei Federal n. 10.520/2002, por elaborar estimativa de consumo inconsistente e desprovida de elementos comprobatórios quanto a real necessidade, o número e a periodicidade de atendimentos das unidades vinculadas à referida Secretaria; Seja condenado ao pagamento de multa o Sr. Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração do Município, em face do descumprimento à determinação expedida pelo Tribunal de Contas no Mandado de Audiência nº 246/2015/D2ªC-SPJ, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, IV, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96”.

19 - Processo-e n. 01007/16
Interessados: Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Crystiane Angélica Briel de Mello - CPF n. 588.600.962-00, Renato Carlos Vinente da Silva - CPF n. 158.471.738-65, Diógenes Pereira Machado - CPF n. 907.714.862-00, Wilson Hidekazu Koharata - CPF n. 310.040.086-00, Éverton Noronha Bilio - CPF n. 889.291.672-68
Assunto: Análise do Processo Administrativo n. 07.00877.003/2015 - que trata da contratação emergencial de fornecimento de Sistema Contábil e de Gestão pela Secretaria Municipal de Administração – Semad
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Julgar procedente o pedido inicial da SGCE, consubstanciado na peça técnica inaugural, extinguindo o processo, com análise de mérito, para o fim de reconhecer a ilegalidade (no bojo do Contrato n. 021/PGM/2015 - processo administrativo n. 07.00877.003/2015- reconhecimentos de dívidas concretizados pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, sindicados no bojo dos autos, atinentes ao período de 22 de março a setembro de 2015, decorrentes da prestação de serviços pela empresa Ajucl Informática LTDA) dos atos perpetrado pelos Senhores Mário Jorge de Medeiros, e Wilson Hidekazu Koharata; bem como julgar improcedente o pedido da inicial da SGCE, consubstanciado na peça técnica inaugural, extinguindo o processo, com análise de mérito, para o fim de afastar as imputações atribuídas aos Senhores Renato Carlos Vinente da Silva, Éverton Noronha Bilio, Diógenes Pereira Machado, e Crystiane Angélica Briel de Mello, com aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo n. 00558/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades envolvendo suposta usurpação de cargos públicos por parte das servidoras Rosa Lopes Soares e Elcimar Borges Carvalho do Nascimento
Responsáveis: Rosa Lopes Soares - CPF n. 036.996.922-72, Elcimar Borges Carvalho do Nascimento - CPF n. 457.050.382-91
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Considerar que a Municipalidade adotou as medidas pertinentes e os procedimentos adequados à apuração de irregularidade na investidura de servidor que não reunia condições para assunção em cargo público, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo n. 03095/12

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Inspeção Especial – para apurar possíveis irregularidades no controle de estoque e consumo de combustíveis e lubrificantes
 Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Alzaira do Nascimento Pereira - CPF n. 871.598.302-10, Marco Antônio Fernandes Miranda - CPF n. 701.383.112-34, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Gilsimar Rodrigues de Souza - CPF n. 809.511.122-87, Claudimeiry Alves Mourão - CPF n. 457.617.792-34
 Advogados: Walmir Benarrosh Vieira - OAB n. 1500, Eduardo Belmonth Furno - OAB n. 5539
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: "Considerar juridicamente válidos os achados provenientes da Inspeção Especial, bem como declarar que o Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, deixou de atender, sem causa justificada, no prazo fixado na alínea "a", do item IX do Acórdão n. 87/2010, com aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 01439/17

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 Responsáveis: Francisca de Barros Marinho - CPF n. 242.015.532-72, Edilon Dias Nunes - CPF n. 013.584.462-29
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas, à Senhora Francisca de Barros Marinho Lopes, Secretária Municipal de Saúde Adjunta, no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2016, e ao Senhor Edilon Dias Nunes, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo n. 01574/10

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
 Responsáveis: Jasiel Oliveira da Silva – CPF n. 051.905.762-72, Oziane de Magalhães Oliveira Vailante - CPF n. 010.073.112-07, Jair Elias de Oliveira – CPF n. 085.106.792-15, Josiane Tereza Moreno Yasaka – CPF n. 457.023.062-87, João Paulo de Souza Junior – CPF n. 852.789.984-15, Ordenil Veloso da Paixão - CPF n. 472.959.616-15
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores João Paulo de Souza Júnior, no período de 2 de janeiro a 23 de setembro de 2009, e Jair Elias de Oliveira, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 04026/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Contrato n. 055/13/GJ/DER-RO - Execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ com drenagem de águas pluviais, com extensão de 14,996,00 metros, em vias urbanas em Ouro Preto do Oeste.
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Simony Freitas de Menezes - CPF n. 666.871.602-49, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 01255/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Contrato n. 0080/PGE-2014 - Construção de um Hospital de Urgência e Emergência
 Responsáveis: Construtora Roberto Passarini Eireli - CNPJ n. 04.289.815/0001-93, Renan da Silva Gravatá - CPF n. 802.500.412-00, Ricardo Pimentel Barbosa - CPF n. 203.380.404-63, Jose Eduardo Guidi - CPF n. 020.154.259-50, José Martins Coelho - CPF n. 171.330.256-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Procurador: Leonardo Falcão Ribeiro - CPF n. 009.414.565-28
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo n. 01756/06

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato n. 148/PGE/02 Processo n. 4311-0407/04 Reforma geral das instalações elétricas do Hospital de Base - Proc. n. 1712/5600/02
 Responsáveis: Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda. - CNPJ n. 04.088.595/0001-30, Claudionor Couto Roriz - CPF n. 074.399.979-72, Edson Tsutomu Kitahara - CPF n. 828.303.718-87, Sérgio Gondim Leite - CPF n. 279.285.781-15, Antônio Gurgel Barreto - CPF n. 022.933.233-15, Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91
 Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
 Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Gilberto da Silva Rosalino - OAB n. 2756, Carolina Gioscia Leal de Melo - OAB n. 2592, Alan Rogerio Ferreira Riça - OAB n. 1745, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO, Ney Luiz de Freitas Leal - OAB n. 28/A
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

4 - Processo n. 04743/16 – (Processo Origem: 01704/05)

Recorrentes: Carlos Sergio Soares - CPF n. 103.254.682-49, Edmilson Melo Trindade - CPF n. 013.649.522-20, Jorge Fernandes Júnior - CPF n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana - CPF n. 191.839.922-00
 Assunto: Interpor Recurso de Reconsideração ref. Proc. n. 01704/05/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 01855/16 1ª Câmara
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

5 - Processo-e n. 03706/16 (Apenso: 04746/16)

Interessados: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Marden Ivan de Carvalho Negrão - CPF n. 138.391.898-88, Antônio Jorge dos Santos - CPF nº 413.822.347-91
 Assunto: Concorrência n. 01/2016/CEL-Transporte Coletivo Urbano/CML/SEMAD/PVH - Seleção de empresa ou consórcio para concessão dos serviços de transporte coletivo urbano na cidade de Porto Velho
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Responsável: Antônio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

6 - Processo n. 00100/08 (Apenso: 02195/16, 00261/15, 01628/17)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Apuração de possíveis irregularidades nos convênios firmados entre o município de Vilhena e o Vilhena Esporte Clube - VEC Referente aos Exercícios de 2005 a 2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 121/09-PLENO de 27/08/2009
 Responsáveis: Itamar Rodrigues Costa - CPF n. 087.454.998-10, José Natal Pimenta Jacob - CPF n. 203.803.722-15, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Modestino Jacondo Crocetta Batista - CPF n. 290.094.729-49
 Advogados: Paulo Roberto da Silva Maciel - OAB n. 4132, Paulo Fernando Lérias - OAB n. 374, Eduardo Mezzonomo Crisostomo - OAB n. 3404
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10 horas e 46 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Comunicado**COMUNICADO PLENO****COMUNICADO**

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 187, inciso I, do Regimento Interno, comunica o adiamento da 21ª Sessão Ordinária do Pleno, que se realizaria em 23.11.2017, para 30.11.2017, às 9 horas.

Comunica ainda que, encerrada a 21ª Sessão Ordinária, imediatamente será iniciada a 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, também programada para 30.11.2017.

Porto Velho, 14 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Pautas**PAUTA 2ª CÂMARA**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 22 de novembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 00989/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Responsáveis: Claudia de Carvalho Feitosa - CPF nº 595.080.352-34, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF nº 556.984.769-34, Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 01859/13 – Prestação de Contas (Apenso: 00814/12, 02020/12, 02090/12, 02676/12, 02708/12, 03398/12, 03789/12, 04265/12, 04311/12, 05233/12, 05310/12, 00343/13, 00350/13)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2012 (EM CD)
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370
Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 00603/15 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 03615/09)

Assunto: Contrato - Nº0027//2009, decorrente dos Autos 4210/09 - em que foi determinado a Conversão em TCE.

Responsáveis: Jones Silva de Mendonça - CPF nº 340.649.152-91, Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ nº 33.383.829/0001-70, Sabrina de Melo Carneiro - CPF nº 674.869.162-15, Mirvaldo Moraes de Souza - CPF nº 220.215.582-15, Alceu Ferreira Dias - CPF nº 775.129.798-00, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF nº 014.791.697-65, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Advogados: Albino Melo Souza Junior - OAB Nº. 4464, Manuelle Freitas de Almeida - OAB Nº. 5987, Jones Silva de Mendonça - OAB Nº. 3073, Daniele Meira Couto - OAB Nº. 2400, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - OAB Nº. 5651, Marcelo Martins Advogados Associados - José Nonato de Araújo Neto - OAB Nº. 6471, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593 - José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Marcelo Estebanez Martins - OAB Nº. 3208

Advogado / Responsável: Jones Silva de Mendonça - OAB Nº. 3073
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02904/15 – Denúncia (Apenso: 03580/15)
Assunto: Possível irregularidade na administração pública do Município de Porto Velho, com pedido de tutela antecipatória (arts. 79 e 108-A do RITCE).

Responsáveis: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68, Mário Jorge de Medeiros - CPF nº 090.955.352-15, Hely de Sá Luna - CPF nº 172.474.032-68, Maria de Fátima Ferreira Nunes - CPF nº 048.712.432-49, Sidomar Pereira da Silva - CPF nº 149.403.882-04, Jandaluze Odísio dos Santos - CPF nº 286.325.672-68

Advogados: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB Nº. 6797, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto - OAB Nº. 5100, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 05066/16 – Edital de Licitação
Assunto: Pregão Eletrônico nº 030/2016 - Processo Administrativo nº 08.00614-00/2015.

Responsável: Domingos Sávio Fernandes Araújo - CPF nº 173.530.505-78
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 01066/17 – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2016.
Responsáveis: Evandro Cesar Padovani - CPF nº 513.485.869-15, Jocemar da Silva Arcaño - CPF nº 062.110.624-00, Emilian de Fátima Pinto dos Santos - CPF nº 030.690.872-72
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo n. 01493/09 – Prestação de Contas (Apenso: 02209/08)
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2008
Responsáveis: Edson Andrioli dos Santos - CPF nº 531.631.251-15, Adir Ignácio de Lima - CPF nº 479.304.702-53
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Parecis
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 01088/17 – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Responsável: Basilio Leandro Pereira de Oliveira - CPF nº 616.944.282-49
Jurisdicionado: Superintendência de Desenvolvimento – SUDER
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo n. 02212/13 – Prestação de Contas (Apenso: 02691/12)
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2012
Responsáveis: Vasti da Conceição Lima Fontinele - CPF nº 747.601.652-15, Eliezer Alves dos Reis - CPF nº 286.164.722-15, Valnir Gonçalves de Azevedo - CPF nº 614.564.892-91
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 03357/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Amauri da Silva - CPF nº 647.885.982-72, Kleber Guimaraes Damaceno - CPF nº 610.114.362-72, Jeverson Diniz Folgado - CPF nº 974.812.032-53, Elisangela de Jesus Santos - CPF nº 756.208.122-00, Carine Belló Cavalheiro - CPF nº 020.799.342-44, Uanderson Santos

Servalo - CPF nº 790.592.522-68, Renata de Mello Ferreira - CPF nº 798.508.982-91, Natália Aaprecida Labendzs Ferreira - CPF nº 528.007.682-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 02113/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão (Apenso: 02321/16, 02338/16, 02561/16)

Interessados: Danúbia de Fátima Garcia - CPF nº 912.814.232-20, Arsenio Alcalde Broche - CPF nº 553.523.592-04, Ludimila Rodrigues Sobrinho - CPF nº 006.707.572-09, Rubens Pereira de Almeida - CPF nº 468.850.562-00, David de Oliveira Silva - CPF nº 857.643.962-04, Patrícia Souza Mota - CPF nº 967.224.522-04, Marli dos Santos Santana - CPF nº 663.206.582-15, Viviane da Silva Oliveira Lucena - CPF nº 947.341.002-68, Vânia Macedo Barreto - CPF nº 736.580.492-00, Elizane Melo de Souza Vieira - CPF nº 526.294.732-87, Elaine Peganini - CPF nº 998.936.492-34, Pedro Martins da Silva - CPF nº 409.228.552-34, Sheslaine de Amorim Freitas - CPF nº 003.690.432-51, Luciano Fogaça Dias - CPF nº 849.187.562-04, Ubaldo Loyaza Luiz - CPF nº 537.829.332-49, Andrea Fernanda Gaspar Guedes - CPF nº 900.125.182-04, Melquesedeque Silva Siqueira Stopa - CPF nº 024.842.983-31, Eliane Ramos de Almeida - CPF nº 572.937.322-87, Itamar da Silva Tomé - CPF nº 742.797.692-49, Gleidimar da Silva Garcia - CPF nº 616.986.522-91, Marina das Dores Gomes - CPF nº 326.681.472-04, Cristiane Aparecida Ronsani Bonifácio - CPF nº 778.508.822-53, Luisa Barbosa dos Santos - CPF nº 098.362.577-80, Wilson Caetano Coelho - CPF nº 267.268.312-34, Wagner Francisco dos Santos - CPF nº 017.978.557-51, Clarice Cassiana Coutinho Palmeira de Oliveira - CPF nº 585.579.202-10, Renilda Nunes Damacena - CPF nº 670.657.162-87, Janaina Alves Montes - CPF nº 866.239.152-49, Gessiana Mayara de Jesus - CPF nº 000.697.252-76, Nayara da Silva Rodrigues - CPF nº 030.693.421-32, Faiane Rodrigues de Sá - CPF nº 806.773.392-91, Luís Paulo Altoé Lopes - CPF nº 007.882.192-43, Renata Dias de Souza - CPF nº 867.849.352-68, Natalia Jardim Martins da Silva Brasil - CPF nº 733.786.312-87, Igor Hodniuk - CPF nº 045.453.949-57

Responsável: Lorival Ribeiro de Amorim

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 003/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo n. 02529/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário (Apenso: 00626/15)

Interessados: Joaquim Lucas de Oliveira, Cilene da Silva Oliveira, Edilene Rosa da Silva, Mauriceia Ferreira Teixeira, Silvana Ramiro da Silva, Gedeão Moreira Rodrigues, Clebson Silva Teófilo, Adriano Duarte Pereira, Paulo Nobrega de Almeida, Euzimino R Rosa da Silva, Ângela Maria Alves Correia, Hilário Schwanz, Orivelcino da Silva Dutra, Mayete Veronesi Martins, Franciele Farias Evangelista, Paula Custódio Benitiz, Raylan Douglas Felipe dos Anjos, Marcia Gomes da Silva de Oliveira, Regina Maria da Silva, Flavio Eduardo Silva, Sandra Ferreira de Melo Fonseca, Rogerio de Angeli, Lucilene Barboza de Brito, Adegildo Matos de Oliveira, Regina Bessi Alves, Cristiano Santos Tamandaré, Everton Luiz da Silva, Valdeir Ramos Martins, Janaina Alves Montes, Nilson Leite Barbosa, Leonilda Severina de Barros, Willian de Oliveira Pireto, Ana Paula Gomes de Araújo, Viviane Cristina Soares, Josiane Dimiciano Maceda, Aline Alves da Silva Carmo, Mirza Raiase Colombiara Tupinamba, Marcia Garcia Ribeiro

Responsável: Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital nº 007/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 03743/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Fabiola Duarte Esteves

Assunto: Análise de Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2012.

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo n. 02282/12 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Delviva Inácio dos Santos Silva

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital nº 001/2013

Responsável: Neuri Carlos Persch

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 04717/17 – Aposentadoria

Interessada: Lucimar Fatima de Sousa Melo - CPF nº 142.883.972-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 03817/17 – Aposentadoria

Interessada: Arlete Casagrande - CPF nº 743.029.307-72

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 02353/16 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Nogueira - CPF nº 326.787.032-15

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 02148/15 – Aposentadoria

Interessado: Fábio Junior dos Santos Lisboa - CPF nº 304.584.818-40

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF nº 369.407.122-91

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 04284/16 – Aposentadoria

Interessada: Zilanda Valentin de Souza Oliveira - CPF nº 497.877.302-44

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF nº 820.817.196-49

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 04712/17 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Batista Santana - CPF nº 035.674.352-72

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 03282/17 – Pensão Civil

Interessado: Liduino Cunha - CPF nº 054.872.428-87

Assunto: Pensão Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 04781/15 – Pensão Militar

Interessados: Agnes Lorena Teixeira Loreno, Andressa de Lurdes Teixeira Loreno, Julisson Felipe Nunes Mendes Loreno, Vanessa Cristina Gagliardi, Elizabeth de Oliveira Teixeira - CPF nº 348.489.322-20

Assunto: Pensão Policial Militar

Responsável: João Celino Durgo S. Neto

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 04776/15 – Pensão Militar

Interessados: Anikely Nunes Biondaro, Allan Serafim Nunes Biondaro, Eleuterio Luiz Biondaro Júnior, Marlene Nunes Lopes Biondaro - CPF nº 479.037.752-00

Assunto: Pensão Policial Militar

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 02882/15 – Pensão Militar
 Interessados: Ariane Pereira Gatti, Joyce Pereira Gatti, Creunice Pereira de Souza Gatti - CPF nº 286.191.022-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 03508/15 – Pensão Militar
 Interessada: Valdenize do Carmo Silva Barreto - CPF nº 386.448.512-68
 Assunto: Pensão Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02261/15 – Pensão Militar
 Interessadas: Daylane dos Santos Trindade, Nazaré Freitas da Trindade - CPF nº 052.162.302-20
 Assunto: Pensão Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo n. 03862/14 – Pensão Militar
 Interessada: Maria da Conceição da Silva Pereira
 Assunto: Pensão Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 02425/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Flaviano Jose da Silva - CPF nº 518.105.814-00
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 04650/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Ademir José Beltrame - CPF nº 555.600.089-13
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 04652/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Sergio Marcos da Silva Fernandes - CPF nº 586.999.295-87
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 02139/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Paulo Jorge Alves Martins - CPF nº 193.022.072-34
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 02431/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Antonio Seixas dos Santos - CPF nº 220.956.832-34
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02405/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Xisnando Pereira Costa - CPF nº 003.739.397-95
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 14 de novembro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente da Segunda Câmara